



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.186 - SP (2018/0211771-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL COELHO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. MEDIDA AUTORIZADA COM BASE EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MONITORAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.

1. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza o monitoramento, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Assim, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à persecução penal. No tocante à autoria, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes. Precedentes.

2. No caso, o Magistrado singular não demonstrou a imprescindibilidade da medida excepcional para as investigações, limitando-se a fazer referência à representação policial. Não assinalou a necessidade da captação tendo em vista a inexistência de outros meios disponíveis à produção da prova, autorizando o monitoramento eletrônico a partir de um juízo de conveniência, e não de necessidade, situação de manifesto desrespeito ao disposto nos arts. 2º, inciso II, e 5º da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

3. Verifica-se, *in casu*, que a autorização para a realização da interceptação telefônica está justificada unicamente na afirmação de que "***versam as investigações sobre crime de tráfico de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes". Contudo, não há a indicação de nenhum fato concreto que justificasse recair essa suspeita sobre o paciente. Ainda que se tome por empréstimo a manifestação da autoridade policial, não estaria suprida tal necessidade, pois nela constou somente que foi encontrado em poder do paciente certa quantia de dinheiro (aproximadamente 9 mil reais), a qual, segundo ele, seria proveniente da venda de uma motocicleta. Desatendido, a toda evidência, o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/1996, que veda a imposição da medida quando "*não houver indícios razoáveis de autoria*". Além disso, não foi evidenciada a imprescindibilidade da medida, o que também seria indispensável (art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996).

4. Ordem concedida para declarar nulas as interceptações telefônicas e, por conseguinte, a sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, pela parte PACIENTE: RAFAEL COELHO BARBOSA

Brasília, 15 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.186 - SP (2018/0211771-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL COELHO BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL COELHO BARBOSA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2145700-46.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Impetrado prévio *writ* na origem, no qual se apontou a nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 26):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Alegação de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico - Não ocorrência - Decisão em conformidade com a Lei nº 9.296/96 - Instrução encerrada - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

Reitera-se, na presente impetração, que a decisão atacada é nula, pois, "*pela generalidade e abstração dos argumentos que utiliza, pode servir para 'justificar' a quebra de sigilo de qualquer pessoa alvo, conhecida, sem qualquer investigação preliminar*" (e-STJ fl. 12). Aduz, nessa linha, que "*a quebra de sigilo nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicações, por excepcional, mesmo em se tratando de imputação do delito hediondo, só pode ser decretada com fundamentação concreta, com exame preliminar e individual da conduta dos segregados, sob pena de violação do dever constitucional de fundamentar a decisão judicial, e ressurgimento do sistema de intima convicção, de triste memória para a humanidade" (e-STJ fl. 13).

Aponta, de igual modo, a nulidade das sucessivas decisões que prorrogaram a medida.

Requer, ao final, uma vez reconhecida a nulidade das decisões acima referidas, seja determinado o seu desentranhamento dos autos.

Foram prestadas informações às e-STJ fls. 1645/1719, 1721/1744 e 1769/1893. Noticiou a autoridade coatora que em 31/5/2019 foi proferida sentença que condenou o paciente, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, no regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 1746/1749).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.186 - SP (2018/0211771-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme consignado no relatório, busca a defesa, na presente impetração, a declaração de nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente, assim como das que se sucederam, prorrogando a medida, sob o argumento de que carecem de fundamentação.

No caso, a medida foi solicitada pela autoridade policial após o paciente ter sido abordado em atitude suspeita em seu veículo e com ele ter sido encontrada a quantia de R\$ 9.002,00 em espécie. Segundo os policiais, o paciente teria afirmado que o dinheiro seria proveniente do tráfico de drogas, o que não foi por ele confirmado na delegacia de polícia.

Dessarte, por esses motivos e por ostentar antecedentes (roubo e porte ilegal de arma de fogo), representou-se para que fosse determinada a interceptação telefônica, o que foi corroborado pelo Ministério Público (e-STJ fls. 48/50 e 70).

O pedido foi deferido, na sequência, nos seguintes termos (e-STJ fl. 71):

Apreciando o pedido formulado pelo nobre delegado de polícia da Delegacia Seccional de Guarulhos e atenta ao parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público (fls.24), bem como, notadamente, ao inquérito policial instaurado pela Portaria e fls.05, referente ao BO n. 1469/2016 (fls. 6/8), verifica-se a necessidade da concessão da medida para avanço nas investigações objeto do inquérito policial nº 229/2016.

Versam as investigações sobre crime de tráfico de entorpecentes. Assim sendo, defiro o pedido formulado, autorizando, nos exatos termos da lei 9.296/96, em seus artigos 1º e 2º, pelo prazo de quinze dias a interceptação telefônica do terminal móvel de nº [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre a legitimidade da medida, denegou a ordem, invocando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/30):

Segundo se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, do Código Penal, e do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Penal porque, no período compreendido entre março e outubro de 2016, na Rua das Hortênsias nº 122, no Bairro Jardim Las Vegas, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, agindo em associação criminosa com os corréus Vinícius Bonetti Macedo, Luiz Rafael da Silva Santos, Wesley Fernandes Costa, Danilo Félix de Andrade, Wesley dos Santos Sallum, Nicolas Silva Sousa, Edson Ferreira da Silva Filho e Brenno Henrique Barros Ferreira, guardava e tinha em depósito, para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros, 1,54 Kg de crack, divididos em 03 (três) "tijolos", 1,95 gramas de maconha e 0,39 gramas de cocaína, além de 563 (quinhentos e sessenta e três) eppendorfs plásticos vazios e 01 (uma) balança de precisão.

Consta, por fim, que no mesmo período de tempo, na Rua Ricardo Bionde nº 19, apto. 93, bloco B, no Bairro Tibagy, na cidade e Comarca de Guarulhos, o paciente possuía e mantinha sob sua guarda, uma pistola, da marca Taurus, 380, nº KGW67515, com 17 (dezessete) cartuchos íntegros, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência (fls. 244/258).

Ora, trata-se de acusação de delitos graves, um deles hediondo por equiparação, que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na r. decisão digitalizada a fls. 43 que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como nas rr. decisões que determinaram a prorrogação da referida interceptação (fls. 67, 99/100, 180/181 e 193/241), não se podendo esquecer que a autorização para interceptação telefônica tem por fim a busca de elementos comprobatórios ou não na apuração de determinados crimes.

Nesse passo, a interceptação telefônica tanto pode descobrir novas pessoas envolvidas e novos delitos praticados, demandando a prorrogação do período de interceptação, como poderia deixar de comprovar as suspeitas levantadas durante o princípio de investigação policial.

No caso dos autos, as características da ocorrência justificavam a imperiosidade de sua adoção para elucidação dos fatos, pois foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida elevadíssima quantidade de drogas, petrechos destinados ao tráfico de drogas, e ainda uma arma de fogo (em poder do paciente, inclusive), tudo sem autorização legal ou regulamentar, após delação anônima dando conta de atividade de mercancia ocorrida, de sorte que o acesso aos dados telefônicos poderia revelar quem seriam os envolvidos nas transações espúrias investigadas, sendo, portanto, imprescindível o seu deferimento.

[...]

Sendo assim, as decisões supramencionadas atenderam os requisitos da Lei nº 9.296/96, sem afrontar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, pois, como bem enfatizado pelo subscritor do parecer ministerial, in verbis: "a interceptação telefônica decretada era a única forma, no momento, de se investigar o grave crime de tráfico de drogas" (fls.285).

A meu ver, ao contrário do que concluiu a Corte de origem, a decisão de autorização para a interceptação telefônica do paciente foi determinada sem a devida fundamentação, a ensejar a sua invalidade.

O Estado está sempre condicionado pela Constituição Federal e pelas leis, impondo-se ao operador do direito uma hermenêutica de máxima efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, compete a todos, notadamente ao Estado, o dever de efetivar a proteção da intimidade e vida privada do cidadão. Porém, como na ordem constitucional pátria não existem direitos absolutos que possam ser exercidos em quaisquer circunstâncias, no caso concreto, diante de situações de embate entre titulares de diferentes direitos, caberá ao legislador estabelecer soluções para cada conflito, buscando sempre o equilíbrio entre a preservação da liberdade do cidadão e da segurança social. Nesse tear, o Superior Tribunal de Justiça permite seja afastado o sigilo das comunicações telefônicas, porém de modo excepcional e desde que estritamente observados os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996.

Com efeito, a interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente ao tempo do delito se altere durante as investigações ou a tramitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica. Esse o quadro, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à persecução penal. No tocante à autoria, outrossim, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes, noutro falar, de probabilidade de autoria.

Ocorre que a decisão que ora se examina carece de fundamentação concreta necessária para a imposição da medida.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a autorização para a realização da interceptação telefônica está justificada unicamente na afirmação de que "**versam as investigações sobre crime de tráfico de entorpecentes**" (e-STJ fl. 6). Contudo, não há a indicação de nenhum fato concreto que justificasse recair essa suspeita sobre o paciente. Ainda que se tome por empréstimo a manifestação da autoridade policial, não estaria suprida tal necessidade, pois nela constou somente que foi encontrado em poder do paciente certa quantia de dinheiro (aproximadamente 9 mil reais), a qual, segundo ele, seria proveniente da venda de uma motocicleta. Desatendido, a toda evidência, o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.296/1996, que veda a imposição da medida quando "*não houver indícios razoáveis de autoria*".

Além disso, não foi evidenciada a imprescindibilidade da medida, o que seria também indispensável (art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996). Não por outra razão esta Corte, em recente decisão, asseverou que, "*em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade*" (HC n. 159.711/PE, relator Ministro SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 30/9/2019).

Impende assinalar novamente que a autoridade policial solicitou a decretação da medida em razão da suspeita de que o paciente seria traficante de drogas, exclusivamente porque ele teria confidenciado tal condição aos policiais que o abordaram em via pública. Não obstante, ao ser ouvido na delegacia, não confirmou tal possibilidade. Além disso, seus antecedentes, que poderiam sugerir referido envolvimento, não guardam relação com o tráfico de drogas.

Em suma, tais motivos – que **nem sequer foram mencionados na decisão** – não legitimam a adoção da gravosa medida de interceptação telefônica. Além disso, como já sublinhado, não foi indicada a sua imprescindibilidade ou a tentativa de elucidação da suspeita por outros meios.

Delineado esse cenário, faz-se necessário reconhecer a nulidade da prova produzida, pois exsurge dos autos que a interceptação telefônica foi indevidamente a primeira medida tomada na investigação, sem que, por outro lado, tenha se demonstrado na decisão a impossibilidade de obtenção de elementos probatórios por outros caminhos.

Na minha compreensão, o monitoramento eletrônico foi autorizado a partir de um juízo de conveniência, e não de necessidade, situação de manifesto desrespeito ao disposto nos arts. 2º, inciso II, e 5º da Lei n. 9.296/1996. Ora, *"a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentam determinado provimento, porquanto, no processo dialético-democrático não é crível imaginar que ao juiz seja conferido o poder de decidir por meio de situações ocultas, não verificadas nos autos ou somente apuráveis nas entrelinhas da investigação"* (HC n. 137.349/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 30/5/2011).

Ainda nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AÇÃO CONTROLADA. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO EM CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DA AÇÃO CONTROLADA. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MOTIVAR AS DECISÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA E DOS ATOS PROCESSUAIS DELA DECORRENTES.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta dos acusados, pelo fato de serem policiais militares e civis, sem demonstrar, diante de elementos concretos, qual seria o nexos dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

3. A despeito de contrariar a literalidade do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação, com específica indicação da indispensabilidade de tal prazo.

4. No caso, a autorização judicial para interceptação telefônica por 30 dias não apresentou motivação concreta da necessidade da medida após o prazo legal de 15 dias, caracterizando abusividade, a justificar a declaração de ilicitude de tais provas e daquelas delas derivadas.

5. Ordem concedida para declarar nulas a interceptação telefônica e a ação controlada deferidas em desfavor do paciente na Correição Parcial n. 70071761316, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

(HC 421.914/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para declarar nulas as interceptações telefônicas e, por conseguinte, a sentença proferida.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0211771-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.186 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089479420168260224 00330307720168260224 17292016 21457004620188260000
330307720168260224 89479420168260224

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839 GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422 AHMAD LAKIS NETO - SP294971 WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641 DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL COELHO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	:	VINICIUS BONETTI MACEDO
CORRÉU	:	LUIZ RAFAEL DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	WESLEY FERNANDES COSTA
CORRÉU	:	DANILO FELIX DE ANDRADE
CORRÉU	:	WESLEY DOS SANTOS SALLUM
CORRÉU	:	EDSON FERREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	BRENNO HENRIQUE BARROS FERREIRA
CORRÉU	:	NICOLAS SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO**, pela parte **PACIENTE: RAFAEL COELHO BARBOSA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.